SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244860 - ES (2026/0332466-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CATRIEL DE JESUS DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES CRIMNOSAS DO GRUPO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 e na Lei nº 11.343/2006, em concurso e continuidade delitiva, com emprego de adolescentes e armamento, e conexão com facção criminosa de âmbito nacional.

2. Pedido principal: reconsideração para reconhecer a ausência de demonstração concreta, individualizada e contemporânea do *periculum libertatis* e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, submissão ao colegiado para provimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com individualização da participação e demonstração de risco atual de reiteração delitiva, à luz do art. 312 do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), consideradas a gravidade concreta das condutas e a periculosidade social do grupo criminoso.

Documento eletrônico VDA60315465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b6489be-1023-4fb3-9740-c8b4a32d6ba6

III. Razões de decidir

5. O decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, conforme o art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas.

6. Houve individualização da participação do agravante nas atividades do grupo criminoso, com atribuição de função específica e menção a atos de venda de entorpecentes e cobrança de valores, apoiada em relatórios de investigação, transcrições de áudios e dados telemáticos, elementos aptos e coerentes para sustentar o fumus commissi delicti em crimes de autoria coletiva.

7. A periculosidade social do grupo e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a custódia, sendo adequado o fundamento de garantia da ordem pública para acautelamento social, conforme orientação dos tribunais superiores.

8. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), pois a gravidade concreta das condutas e a insuficiência de medidas menos gravosas não acautelam a ordem pública, à luz da lógica do art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva legitima-se na garantia da ordem pública para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, quando demonstradas a gravidade concreta e a periculosidade social do grupo. 2. Em crimes de autoria coletiva, relatórios de investigação, transcrições de áudios e dados telemáticos constituem meios idôneos para evidenciar o fumus commissi delicti, ainda que ausente apreensão direta de drogas no momento da prisão. 3. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas quando, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração, não acautelam a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei nº 12.850/2013, art. 1º, § 1º, e art. 2º, § 2º e § 4º, I e IV; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 35, caput, e art. 40, III, IV e VI; CP, art. 29 e art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC 889.182/GO, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 22.05.2024; STJ, HC 890.683/MG, Sexta Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJe 06.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60315465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b6489be-1023-4fb3-9740-c8b4a32d6ba6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b6489be-1023-4fb3-9740-c8b4a32d6ba6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244860 - ES (2026/0332466-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CATRIEL DE JESUS DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES CRIMNOSAS DO GRUPO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 e na Lei nº 11.343/2006, em concurso e continuidade delitiva, com emprego de adolescentes e armamento, e conexão com facção criminosa de âmbito nacional.

2. Pedido principal: reconsideração para reconhecer a ausência de demonstração concreta, individualizada e contemporânea do *periculum libertatis* e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, submissão ao colegiado para provimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com individualização da participação e demonstração de risco atual de reiteração delitiva, à luz do art. 312 do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), consideradas a gravidade concreta das condutas e a periculosidade social do grupo criminoso.

Documento eletrônico VDA59386287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:06
Código de Controle do Documento: 3fcad3d5-7172-49a3-a3dc-0b97fbe6fb91

III. Razões de decidir

5. O decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, conforme o art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas.

6. Houve individualização da participação do agravante nas atividades do grupo criminoso, com atribuição de função específica e menção a atos de venda de entorpecentes e cobrança de valores, apoiada em relatórios de investigação, transcrições de áudios e dados telemáticos, elementos aptos e coerentes para sustentar o fumus commissi delicti em crimes de autoria coletiva.

7. A periculosidade social do grupo e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a custódia, sendo adequado o fundamento de garantia da ordem pública para acautelamento social, conforme orientação dos tribunais superiores.

8. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), pois a gravidade concreta das condutas e a insuficiência de medidas menos gravosas não acautelam a ordem pública, à luz da lógica do art. 282, § 6º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva legitima-se na garantia da ordem pública para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, quando demonstradas a gravidade concreta e a periculosidade social do grupo. 2. Em crimes de autoria coletiva, relatórios de investigação, transcrições de áudios e dados telemáticos constituem meios idôneos para evidenciar o fumus commissi delicti, ainda que ausente apreensão direta de drogas no momento da prisão. 3. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas quando, diante da gravidade concreta das condutas e do risco de reiteração, não acautelam a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei nº 12.850/2013, art. 1º, § 1º, e art. 2º, § 2º e § 4º, I e IV; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 35, caput, e art. 40, III, IV e VI; CP, art. 29 e art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC 889.182/GO, Sexta Turma, j. 20.05.2024, DJe 22.05.2024; STJ, HC 890.683/MG, Sexta Turma, j. 23.04.2024, DJe 30.04.2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJe 06.03.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CATRIEL DE JESUS DA LUZ** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 1º, §1º, c/c artigo 2º,

Documento eletrônico VDA59386287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:06
Código de Controle do Documento: 3fcad3d5-7172-49a3-a3dc-0b97fbe6fb91

§2º e §4º, incisos I e IV, da Lei nº 12.850/2013, artigo 33, caput (190 vezes), c/c artigo 35, caput (190 vezes), c/c artigo 40, incisos III, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 29 e artigo 69, ambos do Código Penal.(e-STJ, fls. 206-207).

Nas razões, a defesa reafirma que a decisão monocrática: i) não realizou exame autônomo e individualizado do *periculum libertatis*, reproduzindo, de forma acrítica, a fundamentação do acórdão recorrido; ii) confundiu indícios de participação (fumus commissi delicti) com demonstração do perigo concreto da liberdade (*periculum libertatis*), sem apontar fato atual, específico e pessoal do agravante; iii) transposicionou indevidamente a periculosidade atribuída à organização criminosa para a pessoa do agravante, sem demonstrar relação concreta com armamento bélico, utilização de adolescentes ou domínio territorial; iv) não evidenciou contemporaneidade do risco, tampouco fato recente que indique reiteração delitiva; e v) afastou, sem fundamentação concreta, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP e na lógica do art. 282, § 6º, do CPP, sendo necessário o distinguishing dos precedentes citados (e-STJ, fls. 207-221).

Requer, assim: a) o conhecimento do agravo regimental, por ser próprio e tempestivo; b) em juízo de retratação, a reconsideração da decisão monocrática para reconhecer a ausência de demonstração concreta, individualizada e contemporânea do *periculum libertatis* e revogar a prisão preventiva; c) a expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso; d) não havendo reconsideração, a submissão do recurso ao colegiado da Quinta Turma, para prover o agravo e, por consequência, dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ, fls. 206 e 222).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O Tribunal estadual, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, consignou:

> [...] Os fatos apurados revelam estrutura hierarquizada e complexa denominada denominada "Baixada" (BXD), em aliança com o grupo "Beco/BK", ambos vinculados à facção Comando Vermelho (CV). A investigação aponta que a organização utiliza sistematicamente adolescentes e armamento bélico para manter domínio territorial e comercializar entorpecentes.
> **Ao paciente, identificado pelo vulgo "Kati", é atribuída a função de "Soldado Vapor". Diálogos extraídos da rede social Instagram (perfil "menor_da_gueixa121") demonstram envolvimento direto de Catriel em negociações, transporte de cargas, cobranças de dívidas de drogas e movimentação de valores via Pix em benefício da organização.**
> Em uma das conversas interceptadas, o adolescente J. R. S. S. ("RD") afirma que só estava conseguindo vender a "carga" pertencente a Catriel. Outro diálogo revela o paciente dando ultimato para cobrança de valores devidos pelo comércio ilícito. Há,

Documento eletrônico VDA59386287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:06
Código de Controle do Documento: 3fcad3d5-7172-49a3-a3dc-0b97fbe6fb91

> ainda, registro de que Catriel ordenou que sua namorada, Mariana Ribeiro de Amorim, buscasse dinheiro da venda de entorpecentes com o referido adolescente. Quanto à tese de ausência de materialidade por inexistência de apreensão direta de drogas no momento da prisão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prova da existência do crime pode ser demonstrada por outros meios idôneos, especialmente em investigações de crimes de autoria coletiva e organização criminosa.
> No caso, os relatórios de investigação, as transcrições de áudios e a análise de dados telemáticos compõem mosaico indiciário robusto. A decretação da custódia fundamenta-se na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e da periculosidade social do grupo criminoso. A participação em organização criminosa de alta periculosidade constitui fundamento idôneo para o cerceamento da liberdade, visando interromper a reiteração delitiva. que (e-STJ, fl. 161 - grifo nosso).

Na hipótese, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade dos fatos, nos exatos termos do art. 312 do CPP.

Ao contrário do que afirma a defesa, houve individualização da participação do agravante nas atividades do grupo criminoso, com atribuição de função específica e menção a atos de venda de entorpecentes e cobrança de valores, apoiada em relatórios de investigação, transcrições de áudios e dados telemáticos, elementos aptos e coerentes para sustentar o *fumus commissi delicti* em crimes de autoria coletiva.

Segundo consta, o agravante integra organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas, ligada a facção criminosa de âmbito nacional, que conta com o auxílio de adolescentes e o emprego de armamento bélico para a manutenção do domínio na comercialização de entorpecentes. Ao recorrente foi atribuída a função de "Soldado Vapor", a quem caberia a venda de entorpecentes e a cobrança de valores devidas ao grupo pela traficância.

Em relação ao *periculum libertatis*, vale anotar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 889.182/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, D Je de 30/4/2024.

Por fim, anote-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta dos fatos em apuração, indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida

Documento eletrônico VDA59386287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:06
Código de Controle do Documento: 3fcad3d5-7172-49a3-a3dc-0b97fbe6fb91

Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:06
Código de Controle do Documento: 3fcad3d5-7172-49a3-a3dc-0b97fbe6fb91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.860 / ES

Número Registro: 2026/0332466-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50031786220268080000 50072495120258080030

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CATRIEL DE JESUS DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	: ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: PABLO DOS SANTOS FREDERICO
CORRÉU	: ERICA BASSANI DE SOUZA
CORRÉU	: LYNCON DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	: CATRIEL DE JESUS DA LUZ
CORRÉU	: JOAO ADISSON NUNES FONTE
CORRÉU	: KATRYSON KAYRO DIONIZIO SANTOS
CORRÉU	: PATRICIA MARINHO
CORRÉU	: MARIANA RIBEIRO DE AMORIM
CORRÉU	: GLEISON JACOB
CORRÉU	: RAYANE ANDRADE DE JESUS
CORRÉU	: GESSICA CHAGAS
CORRÉU	: BRENDDA SAUE MONFARDINI
CORRÉU	: MARIA MARGARETH BERNARDO DE BRITO
CORRÉU	: HENRIQUE BERNARDO
CORRÉU	: JAINE GAMA
CORRÉU	: JOSIELI DE ARAUJO LIMA

Documento eletrônico VDA60310165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: d7c74d61-43a1-4fb7-9bbd-08f99c7996aa

CORRÉU : JAINARA APARECIDA GAMA SILVA
CORRÉU : MATEUS ANDRADE BASSANI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CATRIEL DE JESUS DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA MARQUES - ES030684
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: d7c74d61-43a1-4fb7-9bbd-08f99c7996aa